



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000839/00-31  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.384  
RECURSO Nº : 123.427  
RECORRENTE : MARIA ALICE VASCONCELOS ANDRADE ALVIM  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**DECADÊNCIA.**

Imposto de Importação. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, quando não houver antecipação de pagamento.

**DECADÊNCIA.**

Imposto sobre Produtos Industrializados. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo decadencial a partir do pagamento efetuado. Transcorridos exatos cinco anos entre o pagamento efetuado e a ciência do respectivo Auto de Infração, cabe à Fazenda Nacional o direito de constituição do crédito tributário em exame, em face do lançamento ainda não ter sido homologado pelo transcurso do prazo de cinco anos.

**CLASSIFICAÇÃO.**

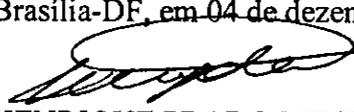
Aparelho de ultra-sonografia (9018.19.11). A classificação das mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). Incabível multas de ofício.

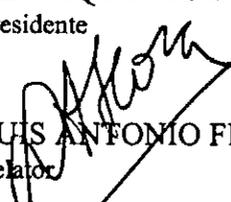
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

127 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.427  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.384  
RECORRENTE : MARIA ALICE VASCONCELOS ANDRADE ALVIM  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Consta dos autos que a contribuinte acima identificada procedeu a importação de uma unidade móvel de diagnóstico por visualização, uso abdominal e intra-uterino, marca Hitachi, modelo EUB-405 (Ultrasound Scanner), classificando-a no código tarifário 9022.11.00 e TIPI 9022.11.9900, sem recolhimento de II, alíquota 0%, e com recolhimento de IPI à alíquota de 4%.

Por outro lado, entende a fiscalização que referida classificação está incorreta, sendo que, no seu entendimento, deveria ter sido utilizada a seguinte: 9018.19.11 e TIPI 9018.90.2200, e para tal, são previstas as alíquotas de 19% para o II e 8% para o IPI.

Destarte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 19.054,78, a título de Imposto de Importação, IPI, juros de mora e multas proporcionais ao II e ao IPI, devido a falta de recolhimento dos impostos, em decorrência da alegada desclassificação fiscal da mercadoria importada.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/48, com as alegações abaixo resumidas.

Preliminarmente, afirma que na Guia de Importação consta a data de 26 de junho de 1995 e a autuação foi comunicada à reclamante em 26 de junho de 2000, quando já estava expirado o prazo limite previsto no § 4º do art. 150 do CTN, para a Fazenda Nacional fazer o lançamento, estando pois extinto o direito de se fazer a exigência, já que efetivada após o prazo de cinco anos.

Prossegue dizendo que o aparelho foi desembarcado em 21 de junho de 1995, conforme consta na guia de Importação, estando da mesma forma extinto o direito de se fazer este lançamento, executado em 22 de junho de 2000, pois já expirado o prazo legal de 5 anos em 20 de junho de 2000.

Acrescenta, outrossim, que houve mudança tardia de critério de classificação por parte do Fisco, alterando procedimento adotado por ele próprio

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.427  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.384

quando da liberação do aparelho, tornando assim inseguras as relações das pessoas com as autoridades, em contraposição à Constituição Federal que assegura os direitos adquiridos e a legalidade de procedimentos feitos de acordo com as leis.

Ressalta, também, que o fisco quer enquadrar o aparelho na classificação 9019.19.1100 – Ecocardiógrafo com análise espectral Doppler, que é inadequada e inaplicável, pois trata-se de aparelho de diagnóstico por visualização de uso abdominal, incluído como de radiografia para uso médico, cuja classificação mais adequada é aquela adotada na importação, qual seja, 9022.11.9000 – Outros do Sistema.

Afirma, ainda, que a classificação fiscal e tributação foram examinadas, conferidas e os tributos pagos quando da liberação da mercadoria na Alfândega, pela autoridade competente, pois em caso contrário não ocorreria o desembaraço, não ocorrendo também fraude ou dolo dos agentes envolvidos, que procederam em conformidade com as tabelas de tributação então vigentes. Ao final, requer a insubsistência da autuação.

Em ato processual seguinte consta a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte que confirmou a autuação. Num primeiro momento, ao analisar a questão da ocorrência ou não da decadência, demonstrou que o lançamento foi feito dentro do prazo legal. Num segundo plano, ao apreciar o mérito da questão, ressaltou que além dos argumentos constantes do auto de infração, o próprio laudo técnico da mercadoria importada, o descreve como um aparelho para visualização de imagens por meio de ultra-som.

A decisão acima referida está assim ementada:

**DECADÊNCIA** – Imposto de Importação. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, quando não houver antecipação de pagamento.

*DECADÊNCIA – Imposto sobre Produtos Industrializados. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo decadencial a partir do pagamento efetuado. Transcorridos exatos cinco anos entre o pagamento efetuado e a ciência do respectivo auto de infração, cabe à Fazenda Nacional o direito de constituição do crédito tributário em exame, em face do lançamento ainda não ter sido homologado pelo transcurso do prazo de cinco anos.*

*CLASSIFICAÇÃO – Aparelho de ultra-sonografia. A classificação das mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.427  
ACÓRDÃO N° : 302-35.384

Devidamente cientificado da decisão, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 108/115, acompanhado do comprovante do depósito recursal então exigido por lei. No seu apelo recursal a contribuinte avoca em prol de sua defesa e da reforma da decisão monocrática, em tese, os mesmo argumentos constantes da peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.427  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.384

## VOTO

Penso que para bem resolver a questão preliminar argüida pela recorrente, ou seja, se ocorreu ou não a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto da autuação, deve ser transcrito os principais fundamentos da decisão monocrática, uma vez que ela me parece precisa quanto à exposição cronológica dos fatos.

Com efeito, após mencionar o art. 173 do CTN c/c o art. 138 do Decreto-lei 37/66, diz ela o seguinte:

No caso em exame, aplicando-se os fundamentos legais acima citados, temos as seguintes situações:

- para o Imposto de Importação, situação que não houve o pagamento antecipado do tributo pela contribuinte, por ocasião do fato gerador, em 20/06/1995, o direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, cinco anos a contar de 01/01/1996, o que resulta no dia 31/12/2000 como prazo final da decadência;
- para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI vinculado), situação em que houve o pagamento antecipado do tributo pela contribuinte em 26/06/1995, conforme DI de fls. 22, o direito de exigir a diferença de tributo extingue-se em 5 (cinco) anos a partir do pagamento efetuado.

Logo a seguir a decisão recorrida faz transcrever o art. 210 do CTN que trata da sistemática de contagem dos prazos nele fixados. Feito isso prossegue dizendo que *no caso em tela, conforme se comprova às fls. 22, a Declaração de Importação 007525 foi registrada em 26/06/1995 e, nesta mesma data, foi antecipado o pagamento do IPI vinculado. Dessa forma, com base no preceito legal acima transcrito, o prazo de 5 (cinco) anos iniciou sua contagem em 27/06/95, vencendo-se em 26/06/2000. Destarte, cientificada a interessada do lançamento em 26/06/2000, data de vencimento do citado prazo decadencial, conforme documentos de fls. 02 e 06, é indiscutível que, havendo transcorridos exatos cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a ciência do respectivo auto de infração, cabe à Fazenda Nacional o direito de constituição do crédito tributário do IPI vinculado, em face do lançamento ainda não ter sido homologado pelo transcurso do prazo de cinco anos.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.427  
ACÓRDÃO N° : 302-35.384

*É de se ressaltar que a exigência ocorreu dentro do prazo de cinco anos, pois o auto de infração foi lavrado em 23/06/2000 e a contribuinte foi cientificada em 26/06/2000, na vigência do prazo decadencial, como acima demonstrado.*

No que se refere à irrisignação da recorrente quanto ao termo *a quo* utilizado para a contagem de prazo, ao invocar mais precisamente a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, tenho a ponderar que o Supremo Tribunal Federal já tem posição mansa e pacífica no sentido de que inexistente incompatibilidade do art. 19 do CTN, que diz que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria no território nacional, com o art. 23 do Decreto-lei 37/66, que, aplicando à regra à prática, define o fato gerador como sendo o momento do registro de DI.

Assim, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a lei e esta, por sua vez, bem aplicada aos fatos comprovados neste processo pelos documentos que o instruem, não vejo como reformá-la, razão pela qual rejeito a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

No mérito, *data venia*, entendo que não existe razão à recorrente.

Para dirimir questões de ordem técnica existem as provas periciais. No caso dos autos nada foi requerido nesse sentido. Assim a questão da classificação deslocou-se para o plano da interpretação, com o auxílio da prova documental que consiste no catálogo técnico da mercadoria importada.

Nesse sentido, como bem destacou a ilustre autoridade julgadora *a quo*, referido documento, anexado às fls. 30/40, que na verdade é um manual de operação, descreve o aparelho como sendo para visualização de imagens por meio de ultra-som.

É verdade também que as NESH da posição 9018 esclarecem que incluem-se nesta posição os aparelhos diagnóstico por ultra-som destinados à visualização de órgãos em uma tela por meio de ondas ultra-sônicas, como, é exatamente, o caso da mercadoria em questão. Portanto, correta é a classificação fiscal eleita pela fiscalização.

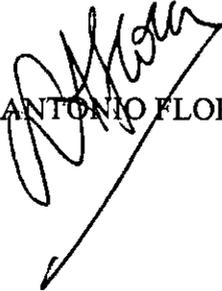
De outro parte discordo da decisão no que se refere à aplicação das penalidades, que ao meu ver são bastante excessivas para o caso em tela. A recorrente em seu apelo recursal ressalta que não omitiu qualquer dado essencial à classificação do produto. E isso procede. Não se constata neste caso, ainda, qualquer intuito doloso, de fraude ou de má-fé com que tenha agido a recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.427  
ACÓRDÃO N° : 302-35.384

Nesse sentido, entendo perfeitamente cabível os termos do ADN (COSIT) 10/97, utilizado pela fiscalização para desonerar os contribuintes das multas de ofício em questões idênticas à presente.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator